



Porto Alegre, 21 de agosto de 2020.

## **Boletim Técnico nº 295/2020**

**Lei Aldir Blanc. Ações emergenciais de socorro ao setor cultural, em decorrência da calamidade pública causada pela epidemia de COVID-19. Consolidação das orientações relativas à Lei Federal nº 14.017, alterada pela Lei Federal nº 14.036, e Decreto Federal nº 10.464, todos de 2020. Orientações jurídicas preliminares. Perguntas e respostas.**

Foi publicada em 30 de junho, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública causado pela epidemia de Coronavírus (COVID-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. Na mesma data, foi publicada a Medida Provisória nº 986, já alterando a Lei nº 14.017/2020, para o fim de estabelecer a forma de repasse, pela União, dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais nessas ações, bem como as regras para a restituição ou a suplementação, por meio de outras fontes próprias de recursos, pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal. A Medida Provisória nº 986/2020 foi convertida na Lei Federal nº 14.036, de 13 de agosto, e, a partir disso, houve a regulamentação, editada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Quando da publicação da Lei nº 14.017/2020, expedimos o Boletim Técnico nº 251, com as orientações jurídicas preliminares acerca do tema. Agora, ante as alterações promovidas no seu texto, bem como da sua regulamentação, consolidamos nossas instruções aos Municípios, em formato de



perguntas e respostas para que, de forma mais prática e objetiva, guie a atuação administrativa local.

### **1) Do que trata a Lei nº 14.017/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc?**

A Lei Aldir Blanc trata de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública causado pela epidemia de Coronavírus (COVID-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. Trata-se, assim, de uma resposta aos efeitos da epidemia de Coronavírus, ainda que voltada ao setor cultural, dado as consequências para esse segmento da economia, em especial decorrentes das medidas de distanciamento social.

### **2) Quais são as ações emergenciais destinadas ao setor cultural previstas na Lei Aldir Blanc?**

De acordo com o art. 2º, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em três tipos de ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

(I) renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

(II) subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

(III) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções



audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Essa última ação será destinatária de, no mínimo, 20% do valor previsto para o repasse federal.

### **3) Quais dessas ações são de competência do Município?**

O Decreto Federal nº 10.464/2020 determina, no art. 2º, que compete aos Municípios e ao Distrito Federal, privativamente, distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, nos termos do inciso II, e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma concorrente, a elaboração e publicação de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, nos termos do inciso III.

Aliás, quanto a ação do inciso III, relativa a elaboração e publicação de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, o § 3º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464/2020 determina que Estados e Municípios definam, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição de ações entre os entes federativos.



#### **4) E o auxílio emergencial mensal aos trabalhadores da cultura?**

A Lei nº 14.017/2020 criou um benefício financeiro temporário de garantia de renda aos trabalhadores da cultura similar ao Auxílio Emergencial, no valor de R\$ 600,00, que será pago em três parcelas sucessivas, a ser concedido retroativamente a 1º de junho de 2020, e prorrogado nas mesmas condições que o próprio Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020. O Decreto Federal nº 10.464/2020, no art. 2º, inciso I, determinou que compete aos Estados e ao Distrito Federal a distribuição dessa renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura. Portanto, os Municípios não serão envolvidos na sua operacionalização. Ainda assim, sugere-se que o órgão executivo de cultura, bem como o conselho de cultura, se existentes nos Municípios, estejam a par das regras e critérios de elegibilidade, de modo a orientar os trabalhadores do setor quanto a esse direito.

Vale salientar que esse auxílio emergencial será concedido retroativamente desde 1º de junho de 2020 e prorrogado pelo mesmo prazo do auxílio emergencial da Lei Federal nº 13.982/2020, limitado ao valor da parcela entregue pela União e ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.464/2020.

#### **5) Quais os critérios de elegibilidade dos trabalhadores da cultura para recebimento do auxílio emergencial?**

Os critérios de elegibilidade que deverão ser preenchidos pelos requerentes do auxílio emergencial da cultura, previstos no art. 6º da Lei nº 14.017/2020 e ratificados no art. 4º do Decreto Federal nº 10.464/2020, são:

(I) ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Aldir Blanc, ou seja, de 30 de junho de 2018 até a presente data, o que deverá ser comprovado de forma documental ou autodeclaração, nos termos do Anexo II do



Decreto Federal nº 10.464/2020. Se houver comprovação documental de atuação social ou profissional nas áreas artísticas e cultural, esta deverá ocorrer por meio de imagens (fotografias, vídeos ou outras mídias digitais), cartazes, catálogos, reportagens, materiais publicitário ou contratos anteriores – que poderão ser apresentados em formato digital e, preferencialmente, incluir o endereço eletrônico dos portais ou redes sociais em que os seus conteúdos estejam disponíveis;

(II) não ter emprego formal ativo;

(III) não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

(IV) ter renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

(V) não ter recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

(VI) estar inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos seguintes cadastros: Cadastros Estaduais de Cultura, Cadastros Municipais de Cultura, Cadastro Distrital de Cultura, Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura, Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB) ou outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também nos 24 meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017/2020;

(VII) não ser, o requerente do auxílio emergencial da cultura, beneficiário do Auxílio Emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.



## **6) Quem é considerado trabalhador da cultura?**

São considerados, para os fins da Lei, trabalhadores da cultura, todas as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira. O art. 4º engloba, nessa definição, todos que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º.

## **7) Quantas pessoas de uma mesma família poderão receber o auxílio emergencial da cultura?**

O recebimento do auxílio emergencial da cultura está limitado a dois membros da mesma unidade familiar, sendo que no caso de família monoparental chefiada por mulher, como provedora, ela terá o direito ao recebimento de duas cotas, somando, portanto, R\$ 1.200,00. Ainda assim, o auxílio emergencial da cultura poderá somar R\$ 1.800,00 de renda para uma mesma família, no caso, por exemplo, de família monoparental chefiada por mulher, como provedora, que receberá R\$ 1.200,00, integrada, ainda, por um filho maior de 18 anos, que receba mais R\$ 600,00. Não há irregularidade nessa situação que, inclusive, já foi verificada em relação ao auxílio emergencial da Lei Federal nº 13.982/2020.

## **8) Quanto às ações de competência dos Municípios, o que é preciso fazer para o recebimento dos recursos da Lei Aldir Blanc?**

Já ao definir as ações de socorro ao setor cultural, o art. 2º, § 4º do Decreto Federal nº 10.464/2020 determina que os Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editem regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos, no seu âmbito de



atuação, observando, evidentemente, o disposto na Lei Federal nº 14.017/2020 e no próprio Decreto Federal nº 10.464/2020.

Além disso, o art. 10 do Decreto Federal nº 10.464/2020 determina que os recursos destinados ao cumprimento das ações emergenciais de que trata a Lei Aldir Blanc serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União pela Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto Federal nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

A partir do cadastramento do Município na Plataforma +Brasil é que o agente público cadastrado com o perfil de “gestor recebedor” poderá preencher e enviar as informações necessárias para manifestar o interesse no recebimento dos recursos. Para tanto, deverá ser preenchido um plano de ação que demonstre como o ente local planeja utilizar os recursos – momento em que também deverá indicar a agência de relacionamento do Banco do Brasil de sua preferência, para que seja aberta a conta específica referida no art. 11 do Decreto Federal nº 10.464/2020. Além da conta específica, será criada, também, automaticamente pela Plataforma +Brasil, uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão (vide pergunta 22).

### **9) Qual o prazo para o publicação da programação da destinação dos recursos?**

De acordo com o art. 10, § 3º, do Decreto Federal nº 10.464/2020, o prazo para a publicação da programação ou destinação dos recursos da Lei Aldir Blanc, pelos Município, é de 60 (sessenta) dias contados da data do seu recebimento. No caso do Estado, o prazo é de 120 (cento e vinte) dias.

Será considerada como publicada a programação constante da dotação orçamentária destinada aos fins das ações de socorro emergencial ao setor da cultura na lei orçamentária vigente, devidamente publicada na imprensa oficial ou em meio oficial de comunicação.



## 10) Quanto o meu Município irá receber?

O art. 3º da Lei Federal nº 10.464/2020 estabelece que as ações de socorro ao setor cultural serão executadas de forma descentralizada, e que a União repassará, em parcela única, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), sendo 50% aos Estados e ao Distrito Federal e 50% para Municípios e Distrito Federal. Em ambos os casos, 20% será destinado de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação respectivos e 80% proporcionalmente à população.

Cada ente federado receberá valores diferentes, os quais estão definidos no Anexo III, que refere que o Estado do Rio Grande do Sul receberá R\$ 69.750.722,74 (sessenta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), detalhando, ainda, o valor a ser destinado para cada Município. O documento pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/Anexo/ANDEC10464-ANEXOIII.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/Anexo/ANDEC10464-ANEXOIII.pdf)

## 11) É obrigatório que o Município tenha Conselho Municipal de Cultura?

Não. Nem a Lei Aldir Blanc, nem seu regulamento, editado pelo Decreto Federal nº 10.464/2020, exigem que o Município tenha instituído Conselho de Cultura. Entretanto, é fundamental considerar que os conselhos consubstanciam a instância de controle social de uma política pública, tendo como função primordial auxiliar, tecnicamente, o Poder Executivo naquelas tarefas para as quais foram criados, objetivando debater, opinar e direcionar o melhor caminho para alcançar os objetivos da Administração, que devem visar, sempre, ao bem da comunidade. Aliás, a motivação da existência dos conselhos é, fundamentalmente, apurar, junto à comunidade, as suas carências e maneiras mais rápidas e menos onerosas de resolver conflitos e demandas por ela apresentadas. No que diz respeito





ao planejamento e aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc, nos parece que a atuação de um Conselho de Cultura efetivamente integrado e conhecedor da realidade local poderia catalisar os procedimentos descritos nas respostas das perguntas 8 e 9 deste Boletim Técnico.

## **12) É obrigatório que o Município tenha Fundo Municipal de Cultura?**

Também não. O art. 3º da Lei Aldir Blanc determina que os recursos serão transferidos **preferencialmente** por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura, instituídos por lei de cada ente federativo, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Contudo, para os Municípios que não possuam Fundo de Cultura, ou que o tenham, mas não regulamentado ou regularizado perante a Secretaria da Receita Federal e instituição financeira oficial, poderá haver o recebimento dos recursos por meio de outros órgãos ou entidades da estrutura administrativa – dado que será criada conta bancária específica, em agência do Banco do Brasil, na forma do art. 11 do Decreto Federal nº 10.464/2020.

Aliás, é importante considerar, para os Municípios que possuem Fundo de Cultura e pretendem indicá-la para fins de criação de conta e recebimento dos recursos, acerca da necessidade de verificar se a lei municipal de instituição prevê, na regra de aplicação dos seus recursos, ações compatíveis com as definidas aos Municípios, nos incisos II e III do art. 2º da Lei Aldir Blanc. Caso as ações previstas na lei municipal não contemplem aquelas de competência local, no socorro ao setor cultural, será necessária a sua alteração, mediante nova lei, se houver tempo hábil à tramitação do processo legislativo respectivo, ou a opção pela sua não utilização para essa finalidade.

## **13) Como registrar o ingresso da receita orçamentária para as ações de competência do Municípios?**



Quanto à classificação orçamentária das receitas das transferências, pela União, para as ações emergenciais de apoio ao setor cultural previstas na Lei Aldir Blanc, sugerimos:

Natureza da Receita	Recurso Vinculado/Complemento
1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 - Outras Transferências da União – Principal	SIAPC: 1001 a 5000
Sugere-se abrir detalhamento específico, como, por exemplo:	MSC: 1.940.0000
1.7.1.8.99.1.1.XX.00.00 – Transf. para Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural - Lei Federal nº 14.017/2020	Complemento de Recurso Vinculado: 3160

#### 14) E quanto ao registro contábil e orçamentário das despesas?

Quanto à despesa, é preciso considerar que de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.017/2020 e a regulamentação dada pelo Decreto Federal nº 10.464/2020, **no caso específico dos Municípios**, os recursos poderão ser destinados para:

(I) **subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais**, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, cujo valor, a ser definido de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, será de no mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(II) editais, chamadas públicas, **prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural** e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de  **cursos**, de produções, de



desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais. Devendo ser destinados para tais iniciativas, no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos.

Assim, sem prejuízo da diretriz traçada no art. 3º da Lei Federal nº 14.017/2020, de que a execução dos recursos deverá ocorrer, preferencialmente, por meio do fundo municipal de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, a classificação funcional e natureza das despesas, poderá, conforme o caso, assumir as seguintes configurações:

<b>Finalidade</b>	<b>Classificação Funcional</b>	<b>Natureza da despesa</b>
Repasse de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social (art. 2º, II, da Lei Complementar nº 14.017/2020 e art. 2º, II, do Decreto nº 10.464/2020)	Função: 13 – Cultura  Subfunção: 392 – Difusão Cultural	a) Microempresas e pequenas empresas culturais (com finalidade lucrativa): 3.3.60.45.00.00 – Subvenções Econômicas.  b) Cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias (sem finalidade lucrativa): 3.3.50.43.00.00 – Subvenções Sociais
Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao		Em função das múltiplas possibilidades, caberá a cada ente classificar a despesa conforme o



<p>setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (art. 2º, III, da Lei Federal nº 14.017/2020 e art. 2º, III, do Decreto nº 10.464/2020).</p>	<p>Função: 13 – Cultura  Subfunção: 392 – Difusão Cultural</p>	<p>objeto do gasto, os quais deverão ser apropriados como aplicações diretas.</p> <p>Seguem alguns exemplos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li><b>a)</b> 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo;</li><li><b>b)</b> 3.3.90.31.00.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras;</li><li><b>c)</b> 3.3.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;</li><li><b>d)</b> 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;</li><li><b>e)</b> 4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Materiais Permanentes</li></ul>
--	--	---

### 15) Será necessário alterar o orçamento para aplicar os recursos recebidos?

A depender da decisão quanto à utilização dos recursos, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.017/2020 e do Decreto Federal nº 10.464/2020, poderá haver, ou não a necessidade de alterar a programação do orçamento através da abertura de créditos adicionais, os quais poderão ser do tipo “Crédito Extraordinário”, caso tenha sido decretada situação de calamidade pública (as orientações sobre a abertura de créditos extraordinários constaram nos Boletins Técnicos nº 37, 57 e 83/2020). Em suma, a necessidade de criar programação orçamentária específica para a aplicação dos recursos transferidos, dependerá basicamente da existência, ou não, de programas e ações orçamentárias no orçamento em execução, compatíveis com o objeto das despesas a serem executadas.



## **16) Deverá ser recolhido PASEP sobre os valores transferidos?**

Quanto ao **PASEP** sobre os valores transferidos, é preciso considerar que o § 7º do art. 2º da Lei Federal nº 9.715/1998, autoriza, apenas, a exclusão da base de cálculo das “transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido”, o que, a nosso modo de ver, não seria o caso dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017/2020, de cuja leitura se extrai que os recursos serão repassados para os municípios independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere. Portanto, em nosso entendimento haverá a incidência de contribuição ao PASEP sobre tais valores, cujo ônus deverá ser suportado com recursos próprios do Município.

## **17) Será necessário divulgar as ações realizadas no Portal da Transparência do Município?**

Conforme o art. 17 do Decreto Federal nº 10.464/2020, deverá ser dada ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020. Assim, quanto aos procedimentos operacionais que deverão ser observados para atender a esta determinação, sugerimos a leitura atenta das recomendações colocadas no nosso Boletim Técnico nº 220/2020 e, no que couber, aplicá-las, aos registros das receitas e despesas dos recursos da Lei Adir Blanc.

## **18) O que é preciso fazer para a execução das ações de competência dos Municípios?**

É fundamental que os Municípios organizem a política local de cultura. Isso vai além do cadastramento na Plataforma +Brasil, preenchimento do



Plano de Ação e abertura das contas bancárias específicas em agência do Banco do Brasil. Diz respeito à revisão do Sistema Municipal de Cultura (se existente), em especial dos seus instrumentos, como Conselho, Fundo e Plano de Cultura, bem como Sistema de Informações, do qual fará parte o Cadastro de Cultura local (se houver).

Com isso, será possível proceder a regulamentação necessária, que deverá ocorrer de acordo com a realidade de cada Município, para o que é recomendável:

(I) que o órgão gestor da cultura realize contatos e reuniões com a procuradoria ou assessoria jurídica municipal, bem como Gabinete de Crise instituído em razão da calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 e com o próprio Gabinete do Prefeito, para formular o texto normativo base do decreto municipal – a partir das orientações e deliberações dos Conselhos de Cultura locais, especialmente no que diz respeito aos critérios de distribuição dos recursos financeiros;

(II) avaliar e determinar a operacionalização do recebimento, gestão e execução dos recursos da Lei Aldir Blanc, havendo ou não Fundo Municipal de Cultura para tanto;

(III) esboce o plano de ação para execução das medidas de socorro emergencial da Lei Aldir Blanc, a partir de um diagnóstico territorial dos trabalhadores, empreendedores e organizações de cultura, inclusive por meio de levantamento de quem está com cadastro atualizado e ativo em Cadastros de Cultura (vide art. 8º da Lei Aldir Blanc) e quais já possuem instrumentos jurídicos formalizados e vigentes com o Poder Público Municipal, como, por exemplo, parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC. Isso será fundamental para que se evite sobreposição de ações públicas em prol dos mesmos beneficiários, com fontes de recursos diversas.



Caso o Município não tenha plano, inventário ou diagnóstico da cultura no âmbito local, recomenda-se que seja feito um mapeamento, integrando diferentes estruturas, como Cadastros Estaduais e Nacionais, bem como seja realizado um levantamento, que poderá abranger o preenchimento de formulários socioeconômicos para pessoas físicas e jurídicas do setor cultural, garantindo, agora, o cadastramento dos agentes e dos espaços de cultura da cidade. Isso poderá mobilizar órgãos públicos diversos da estrutura administrativa, como órgãos de imprensa para divulgação das ações de levantamento e cadastro, criação de pontos de cadastramento (inclusive com parceria com outras políticas públicas, envolvendo escolas municipais, CRAS, bibliotecas comunitárias, museus, dentre outros). Além disso, sugere-se uma atuação conjunta com a sociedade civil, de forma a viabilizar uma ampla leitura do território, com abrangência de todos os atores culturais do Município, que permita, efetivamente, um regular e eficiente planejamento.

Esse planejamento – que dará base para o preenchimento do Plano de Ação, na Plataforma +Brasil – deverá ser considerado todo o processo de discussão e deliberação junto à sociedade civil, para garantir-se que os resultados pretendidos de fato contemple os anseios da população, considerando-se os eixos da política cultural de acordo com a realidade municipal. Se não houver um claro levantamento dessas informações no território, poderá ser utilizado, como base subsidiária, os eixos da Política Estadual de Cultura.

### **19) Quem terá direito ao subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais?**

O subsídio mensal para a manutenção de espaços artísticos e culturais é destinado para microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social. O valor



destinado é de, no mínimo, R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo gestor local.**

Assim como no caso do auxílio emergencial da cultura, destinado ao trabalhador da cultura, **os empreendimentos culturais também precisarão ter, pelo menos, um dos seguintes cadastros:** Cadastros Estaduais de Cultura, Cadastros Municipais de Cultura, Cadastro Distrital de Cultura, Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura, Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB) ou outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também nos 24 meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017/2020 que, no § 2º do art. 7º, determina que cada ente federativo deverá adotar, durante o período de calamidade causada pela pandemia de COVID-19, medidas cabíveis para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma tanto autodeclaratória, como documental, que comprovem o funcionamento regular do empreendimento de cultura.

O § 3º do art. 7º da Lei nº 14.017/2020 determina que o subsídio mensal “somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural”, o que é repetido no § 3º do art. 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020, que veda, ainda, o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural. É dizer, portanto, que cada beneficiário, independente de quantos espaços gere, receberá apenas um benefício.

## **20) O que se entende como espaços culturais?**

Como espaços culturais, o art. 8º da Lei Aldir Blanc diz que são todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade



civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais. Exemplificativamente lista os seguintes<sup>1</sup>:

- (I) pontos e pontões de cultura;
- (II) teatros independentes;
- (III) escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- (IV) circos;
- (V) cineclubes;
- (VI) centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- (VII) museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- (VIII) bibliotecas comunitárias;
- (IX) espaços culturais em comunidades indígenas;
- (X) centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- (XI) comunidades quilombolas;
- (XII) espaços de povos e comunidades tradicionais;
- (XIII) festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

---

<sup>1</sup> Como referido alhures, para os fins do auxílio emergencial cultural (inciso I do art. 2º da Lei nº 14.017/2020) esses são os pontos da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, para definição do que são os trabalhadores e trabalhadoras da cultura, constante do art. 4º.

(XIV) teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

(XV) livrarias, editoras e sebos;

(XVI) empresas de diversão e produção de espetáculos;

(XVII) estúdios de fotografia;

(XVIII) produtoras de cinema e audiovisual;

(XIX) ateliês de pintura, moda, *design* e artesanato;

(XX) galerias de arte e de fotografias;

(XXI) feiras de arte e de artesanato;

(XXII) espaços de apresentação musical;

(XXIII) espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

(XXIV) espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

(XXV) outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º da Lei, acima transcritos.

## **21) O subsídio mensal para manutenção de espaços culturais poderá ser destinado a espaços criados pela própria Administração Pública?**

O subsídio mensal para manutenção de empreendimentos culturais não poderá ser concedido a espaços culturais criados pela própria Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.



## **22) Os beneficiários do subsídio mensal para manutenção de espaços culturais deverão prestar contrapartida?**

De acordo com o art. 9º da Lei, os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio mensal para manutenção, previsto no inciso II do art. 2º, ficarão obrigados a garantir como **contrapartida**, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

## **23) Como o Município irá repassar os recursos dos subsídios mensais?**

Como o subsídio mensal se destina justamente para a manutenção de espaços artísticos e culturais, a nosso ver poderá ser celebrado instrumento simples que defina os valores, o prazo, o plano de aplicação, a contrapartida e a forma de prestação de contas. A escolha dos beneficiários deve ocorrer mediante convocação, por edital, da Administração Pública, para que os interessados comprovem inscrição e homologação em, pelo menos, um dos cadastros elencados no art. 7º, § 1º, da Lei Aldir Blanc, repetidos no art. 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020, oportunidade na qual deverão, também, apresentar autodeclaração com informações sobre a interrupção de suas atividades.

A nosso ver, tratando-se, o subsídio mensal, de transferência de recursos públicos a fundo perdido, não é aplicável o regime da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, dado que não há, rigorosamente, um projeto ou uma atividade de interesse público e recíproco, financiada com os recursos da Lei Aldir Blanc. O aporte



na forma de subsídio mensal constitui verdadeiro socorro de caixa destinado à manutenção da atividade cultural do beneficiário, inclusive com despesas de internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e outras relativas à própria atividade cultural, conforme prevê, exemplificativa, o § 2º do art. 7º do Decreto Federal nº 10.464/2020, ao tratar da prestação de contas que os beneficiários deverão apresentar, para comprovar que o subsídio mensal foi recebido e utilizado na finalidade legalmente prevista.

Neste ponto calha uma observação, especialmente direcionada aos Municípios que mantém parcerias com entidades culturais, pelo regime da Lei nº 13.019/2014: se tais relações jurídicas foram mantidas durante o período da calamidade pública, inclusive com o pagamento dos custos fixos, não será viável admitir declaração da entidade acerca da interrupção das suas atividades. Poderá ter ocorrido que apresentações públicas e atividades coletivas tenham sido suspensas, mas se tiver sido aplicada a orientação constante da cartilha elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, em conjunto com a FAMURS, intitulada “Boletim Informativo nº 1 – COVID-19”, rigorosamente, tais entidades terão recebido os recursos necessários ao pagamento dos seus custos fixos, sem prejuízos, assim, à própria manutenção, pelo período das medidas restritivas de contato social, determinadas pelas autoridades públicas em razão da pandemia de Coronavírus.

Lembramos, com efeito, que a regularidade da continuidade dessas parcerias demanda observância estreita da orientação da Corte de Contas, exarada especialmente considerando as parcerias nas áreas de educação e assistência social:

17) Termos de colaboração, especialmente na área de educação e assistência social, que terão as atividades suspensas (ou seja, sem a prestação de serviço), podem ser pagos proporcionalmente as despesas fixas do projeto (recursos humanos, água, luz, etc)?



Segundo a lei, só poderão ser pagas as despesas efetivamente realizadas. O art. 46 da Lei nº 13.019/2014 diz que poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada);

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público

§ 4º (Revogado).

§ 5º (VETADO).

De outro turno, a excepcionalidade e extrema delicadeza da situação apresentada, não pode prescindir de um olhar mais próximo à realidade e ao interesse público, inclusive, do ponto de vista da segurança e da saúde de todos os envolvidos (comunidade e prestadores de serviço), forte nos princípios norteadores da conduta administrativa e forte, ainda, nos princípios da solidariedade e da dignidade humana, assim como no disposto no art. 22 da LINDB.

**Nesse passo, diante do caso concreto, de suas consequências e do interesse público, da razoabilidade e da finalidade, e**



**munido da respectiva autorização legislativa, devidamente justificada pelo Gestor, diante do estado de calamidade ou urgência, não parece ser inviável a manutenção de pagamentos relativos às despesas fixas do termo de parceria, tidas como imprescindíveis à retomada da execução do objeto quando do término da suspensão das atividades. Tal medida tem por finalidade evitar consequências ainda mais maléficas ao interesse da coletividade, especialmente, quando se analise a natureza dos serviços envolvidos (área de educação e assistência social).** (grifamos)

Como se verifica, a regularidade do pagamento de custos fixos das organizações da sociedade civil – e, no caso deste Boletim Técnico, referindo-nos especificamente as que atuam com cultura, caso, por decisão de gestão municipal, a orientação da Corte de Contas tenha sido estendida também a essas parcerias –, depende da análise do caso concreto e, fundamentalmente, do interesse público, pela Administração Pública, da existência de autorização legislativa que autorize a continuidade do pagamento das despesas fixas da entidade e, com tudo isso, tenha sido formalizado termo aditivo ao instrumento de parceria, especialmente frente ao disposto nos arts. 55 e 57 da Lei nº 13.019/2014, que preveem tanto a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da parceria, por solicitação da OSC, devidamente formalizada e justificada, apresentada, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo previsto, quanto à possibilidade de alteração do plano de trabalho para alteração de valores ou de metas.

#### **24) Que despesas podem ser pagas pelas entidades e empreendimentos de cultura com os recursos do subsídio mensal da Lei Aldir Blanc?**

De acordo com o § 2º do art. 7º do Decreto Federal nº 10.464/2020, podem ser pagas despesas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz, dentre outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário. Vale lembrar que o subsídio mensal não pode ser empregado em despesas de investimento, que acarretem expansão, melhoria ou



aprimoramento da atividade cultural, tais como compra de materiais e bens permanentes ou obras e reformas de imóvel.

## **25) Os beneficiários do subsídio mensal para manutenção de espaços culturais deverão prestar contas dos recursos?**

O art. 10 da Lei Aldir Blanc exige do beneficiário do subsídio mensal para manutenção a apresentação de prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio. Os entes federados responsáveis deverão assegurar ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Nesta linha, o Decreto Federal nº 10.464/2020 estabelece, no art. 7º, que a prestação de contas se destina a comprovar os gastos nos quais o subsídio mensal foi empregado, o que deverá ocorrer mediante apresentação de documentos de pagamento das despesas indicadas pelo beneficiário, quando da celebração do termo de compromisso de contrapartida, para com o Município.

Tanto os subsídios concedidos, quanto as prestações de contas dos beneficiários (que forem ou não aprovadas) deverão ser discriminados no relatório de gestão final a ser apresentado pelo Município à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se encerrar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, do Congresso Nacional. O formulário-modelo do relatório de gestão final da Lei Aldir Blanc consta do Anexo I do Decreto Federal nº 10.464/2020.



## **26) Quem poderá participar dos editais, chamadas públicas e outros instrumentos para apoio e financiamento da cultura realizados por Municípios e Estados?**

O inciso III do art. 2º da Lei Aldir Blanc prevê, como terceira ação de socorro emergencial ao setor cultural, a realização de “editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais”. Isso deverá ocorrer, segundo o disposto no art. 9º do Decreto Federal nº 10.464/2020, “por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos”.

Não se trata, especificamente, de o Poder Executivo Municipal realizar, aleatoriamente, uma licitação pública para aquisição de produtos culturais de trabalhadores e empreendimentos de cultura do seu território, sem uma necessidade pública específica a ser atendida, tampouco a realização de um chamamento público, na forma do MROSC, para a celebração de parcerias que não se afinem às metas de uma política planejada e organizada em prol de resultados estabelecidos. Tais instrumentos jurídicos poderão ser utilizados, sim, mas desde que inseridos em uma ação planejada e estruturada, constante do regulamento exigido pelo art. 2º, § 4º do Decreto Federal nº 10.464/2020 e indicado na resposta ao oitavo questionamento deste Boletim Técnico.

As ações da Lei Aldir Blanc, especificamente essa do inciso III do art. 2º, devem ser discutidas e articuladas com o Estado do Rio Grande do Sul, conforme § 1º do próprio art. 9º do Decreto Federal nº 10.464/2020, para que desempenhem, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um





número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais. Assim, se o Município possui um Sistema Municipal de Cultura que especifique formas de incentivo ao setor cultural, deverá realizar os editais de seleção dos beneficiários na linha do que essa legislação estabelecer.

No caso do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, tal ocorrerá no âmbito do Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais – PRÓ-CULTURA, instituído pela Lei Estadual nº 13.490, de 21 de junho de 2010, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 55.448, de 19 de agosto de 2020, publicado, aliás, na data de hoje no Diário Oficial do Estado – DOE.

O novel Decreto Estadual nº 55.448/2020 prevê, a propósito, no art. 9º, que a Secretaria Estadual de Cultura deverá publicar editais para seleção dos projetos a serem financiados com recursos do Fundo de Apoio à Cultura – FAC, que deverão conter objeto, prazos, limite de financiamento, valor máximo por projeto, condições de participação, formas de habilitação, julgamento, liberação de recursos e execução, modelo de prestação de contas, formulários de apresentação e relação de documentos exigidos. O certame decorrente desse edital é processado e julgado por comissão específica, que terá o suporte operacional da Secretaria Estadual de Cultura. Com a seleção das propostas, o repasse de recursos para os projetos contemplados nos editais do FAC/RS ocorrerá em parcela única, os quais são sujeitos à prestação de contas.

Este é um exemplo de sistemática que poderá ser adotado pelos Municípios, em seus regulamentos, caso não tenham, em leis anteriores, programas instituídos para incentivo e financiamento de ações culturais. É necessário considerar, com efeito, que o § 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 10.464/2020 prevê que no relatório de gestão final, que será apresentado na forma do Anexo I, deverão especificar os tipos de instrumento realizados, a sua identificação, o total de valores repassados, o quantitativo de beneficiários, a publicação na imprensa oficial, a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados e, na hipótese de não



cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providencias adotadas para recomposição do dano.

Especificamente em relação ao cumprimento dos objetos pactuados, a propósito, o § 3º do art. 9º do Decreto Estadual nº 10.464/2020 exige que a sua comprovação ocorra por meio de pareceres exarados em relação a cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos – que será o Prefeito, como regra, ou o agente público com delegação de competência, ou, ainda, o gestor do Fundo Municipal de Cultura, e que estiver cadastrado como tal na Plataforma +Brasil. Essa função pública é extremamente relevante, pois o §4º do art. 9º determina que o agente público responsável por essas informações estará sujeito à responsabilidade civil, administrativa e penal, na forma da lei.

**27) Beneficiários do auxílio emergencial da cultura poderão, por meio de suas entidades, empresas ou organizações, receber o subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais ou participarem dos editais, chamadas públicas ou outros instrumentos para premiação ou contratação de bens e serviços culturais?**

A partir do que até aqui foi tratado, neste Boletim, é possível depreender que as ações de socorro emergencial ao setor cultural de destinam a públicos distintos e possuem finalidades diferentes. Veja-se que a ação prevista no art. 2º, inciso I, da Lei Aldir Blanc, visa a garantia de **renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, que são pessoas físicas, com o objetivo de garantir-lhes condições de subsistência própria e de suas famílias**. Não consiste, propriamente, no fomento a um objeto cultural, tendo igual natureza do auxílio emergencial instituído pela Lei Federal nº 13.982/2020, ou seja, a manutenção, pelo período da crise derivada da pandemia de Coronavírus, de uma renda básica, como política estatal que visa a dar condições dignas de vida a todos. Muitos trabalhadores



da cultura já são beneficiários, aliás, do auxílio emergencial e, por isso, como visto, não receberão o auxílio de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Aldir Blanc.

O subsídio mensal para a manutenção de espaços artísticos e culturais, prevista no inciso II do art. 2º da Lei, por sua vez, alcança microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social. Trata-se de um benefício destinado, *a priori*, para pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, com vistas ao pagamento das despesas de manutenção dessa. Bem por isso o art. 7º, § 2º, do Decreto Federal nº 10.464/2020 prevê que o recurso público destina-se ao pagamento de despesas como internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz ou outras despesas relativas à **manutenção da atividade**.

Assim, veja-se: se o auxílio emergencial da cultura poderá ser utilizado na aquisição de itens de alimentação e vestuário do trabalhador de cultura e/ou de sua família, os recursos do subsídio mensal para manutenção de espaços recebido para custeio do espaço que eventualmente disponha para a atividade cultural poderá ser beneficiado para que a atividade subsista à crise, com pagamento de despesas próprias dessa. Eventualmente poderá ocorrer de uma pessoa física ser proprietária de espaço artístico e cultural e cumular os dois benefícios, mas situações como essa dependerão do preenchimento dos critérios definidos pelos Municípios para a concessão do socorro emergencial do inciso II do art. 2º, como já referimos ao responder a pergunta de nº 16 deste Boletim Técnico.

Por fim, a participação em editais, chamadas públicas ou outros instrumentos para premiação ou contratação de bens e serviços culturais, ação do inciso III do art. 2º da Lei Aldir Blanc, dependerá dos programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou que venham a ser criados no âmbito dos Municípios. Se a legislação local não obstar a participação dos beneficiários do auxílio emergencial da cultura ou do subsídio mensal para a manutenção de espaços artísticos e culturais, não haverá impedimento. Isso porque, neste caso, haverá um



objeto de cultura premiado, incentivado ou contratado pelo Poder Público, não sendo simples repasse de recursos a fundo perdido, para subsistência da pessoa física ou da pessoa jurídica. Reforçamos que, neste caso, os Municípios deverão desempenhar conjuntamente com o Estado os esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou das instituições culturais, como prevê o § 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 10.464/2020.

Em síntese, a Lei Aldir Blanc consiste em uma política de enfrentamento aos efeitos da crise derivada da pandemia, focados no setor cultural, com três ações de socorro distintas, que precisam ser planejadas de acordo com a realidade de cada Município. É evidente que essas ações não foram legalmente instituídas para concentrarem-se nos mesmos beneficiários e nos mesmos locais do país; pelo contrário: devem ser pulverizadas, para garantir que a atuação estatal abranja todos que trabalham em prol da cultura brasileira. Não se pode, com isso, rechaçar a hipótese de que, em casos específicos, os benefícios venham a ser cumulados, dadas as características da situação concreta. Isso, entretanto, não deve ser tratado como regra geral.

## **28) Em que caso haverá a reversão dos recursos?**

O art. 12 do Decreto Federal nº 10.464/2020 estabelece que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao Fundo Estadual de Cultura do Estado ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. Esses recursos de reversão deverão ser transferidos pelos Municípios diretamente da sua conta bancária criada pela Plataforma +Brasil para a conta do Estado destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objeto de reversão de que trata o § 4º do art. 11 do Decreto.



O prazo para essa transferência é de dez dias, contado do encerramento dos 60 dias, acima referidos.

O Estado, ao receber esses recursos objeto de reversão, terá, então, o prazo de 60 (sessenta) dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos – que poderão ser utilizados tanto para subsídios mensais para manutenção de espaços artísticos e culturais, quanto para a publicação de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

## **29) Em que caso haverá devolução dos recursos?**

Já a devolução dos recursos – ato de competência do Estado –, ocorrerá em duas hipóteses: quando não forem destinados ou não tiverem sido objeto de programação publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a descentralização aos Estados. Essa restituição deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. Como referido na resposta à pergunta anterior, aos Municípios só caberá a reversão dos recursos da Lei Aldir Blanc ao Estado e esse, nos casos indicados, é quem deverá devolvê-los à União. As regras sobre a devolução estão nos arts. 13 a 15 do Decreto Federal nº 10.464/2020.



### **30) Por que é necessária a avaliação dos resultados?**

A avaliação de resultados consiste em uma análise objetiva e sistemática do desenvolvimento das ações de responsabilidade do Município, no âmbito da Lei Aldir Blanc, que visa um julgamento de mérito acerca da relevância, da eficiência, do impacto e da sustentabilidade dos resultados. Consiste em uma importante fonte de evidência da obtenção de resultados e do desempenho institucional, da construção de conhecimento e aprendizagem organizacional, que necessariamente deverá fazer parte do relatório de gestão final, conforme art. 13 do Decreto Federal nº 10.464/2020.

### **31) Como ocorrerá a avaliação dos resultados?**

Muito embora o Decreto Federal nº 10.464/2020 estabeleça a necessidade de avaliação de resultados e a inclusão dos resultados no relatório de gestão final, estabelece apenas regras de forma e procedimento, mas não de conteúdo. É o modelo constante do próprio Anexo I do Decreto Federal nº 10.464/2020 que orienta acerca da avaliação, exigindo informações relativas a parâmetros utilizados pelo Município para definir valores aportados em cada ação e para cada beneficiário, metas, quantidade prevista de beneficiários, metodologia empregada para a definição dos subsídios, planos, programas, atos por meio do qual o gestor local estabeleceu critérios (ou seja, o regulamento municipal), com demonstração do valor previsto, do valor realizado, da justificativa, do ato de publicação na imprensa oficial, com a respectiva data. Também deverão ser indicadas as contrapartidas, com valor total previsto e entregue, e, se tais valores forem dissonantes, a justificativa da sua não realização.

Além disso, no caso do subsídio mensal (art. 2º, inciso II, da Lei Aldir Blanc), deverão ser informados o quantitativo de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias beneficiadas diretamente, bem como o



quantitativo de trabalhadores e trabalhadoras beneficiados indiretamente, tudo acompanhado de listagem individualizada dos beneficiários.

O mesmo deverá ocorrer com editais, chamadas públicas ou outros instrumentos (art. 2º, inciso III), com a especificação dos tipos de instrumento realizados, a sua identificação, o total de valores repassados, o quantitativo de beneficiários, a publicação na imprensa oficial, a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados e, na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

### **32) Em que prazo e para que órgão o Município deverá apresentar o relatório de gestão final?**

O relatório de gestão final deverá ser apresentado à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, do Congresso Nacional. O não envio do relatório de gestão final, neste prazo, ensejará responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para a recomposição do dano. Por outro lado, o envio não implica na regularidade das contas, podendo, a Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados.

Se o relatório de gestão final não for suficiente para a regularidade das contas apresentadas pelo Município, a Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo poderá, ainda, encaminhar a documentação para instauração de processo administrativo de tomada de contas especial, que visa apurar fatos e ressarcir a Administração Pública Federal de eventuais prejuízos, cujo rito próprio está disciplinado na Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União – TCU.



### **33) Como se darão os empréstimos e renegociações de dívidas do setor cultural? Qual a participação do Município?**

A Lei nº 14.017/2020 traz, ainda, no art. 11, a possibilidade de instituições financeiras federais disponibilizarem linhas de crédito para trabalhadores da cultura (pessoas físicas) e microempresas e empresas de pequeno porte (pessoas jurídicas), que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, tanto para fomento de atividades e aquisição de equipamentos, quanto para renegociação de débitos. Além dos benefícios para pagamento, é condição para acesso a esse crédito o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, ou seja, 20 de março de 2020.

A ação é de competência das instituições financeiras federais, não cabendo aos Municípios, nem aos Estados ou Distrito Federal, a destinação de verbas, sejam próprias ou dos recursos recebidos da Lei Aldir Blanc, a criação de linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos ou o estabelecimento de condições especiais de renegociações de débitos decorrentes de relações jurídicas anteriormente celebradas com agentes culturais. O que os Municípios podem fazer, neste contexto, é a atualização e a emissão de comprovantes da condição de trabalhadores da cultura para as microempresas e empresas de pequeno porte, caso haja cadastro local de cultura, com vistas a que os interessados se dirijam às instituições financeiras oficiais para pleitear os benefícios referidos.

### **34) A publicidade no site do Município não pode configurar conduta vedada pela Lei Eleitoral?**

As divulgações no sítio eletrônico oficial do Município, como requer, por exemplo, o § 5º do art. 9º e do art. 17 do Decreto Federal nº 10.464/2020, excetuam-se das condutas vedadas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,





pois além de serem publicidade de natureza legal, estão no contexto das ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19. Assim, aplica-se à hipótese o disposto na Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 3º, inciso VIII.

Os atos de publicidade previstos no § 5º do art. 9º são relativos às iniciativas apoiadas pelos recursos da Lei Aldir Blanc, na forma do inciso III do art. 2º, as quais devem ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo. Já o art. 17 exige que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deem ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos da Lei Aldir Blanc, de modo geral.

### **35) Por quanto tempo deve ser a guarda da documentação relativa à Lei Aldir Blanc?**

O art. 18 do Decreto Federal nº 10.464/2020 exige que a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos da Lei Aldir Blanc seja mantida sob guarda dos Municípios, assim como de Estados e Distrito Federal, a depender da execução das ações, **pelo prazo de 10 (dez) anos**. A regra visa viabilizar possíveis fiscalizações e/ou auditorias pelos órgãos de controle interno e externo da União, bem como, se necessário, instrumentalizar eventuais tomadas de contas especiais.

### **Considerações Finais**

A partir da Lei nº 14.017, da sua alteração pela Lei nº 14.036, e do seu regulamento, instituído pelo Decreto Federal nº 10.464, tudo de 2020, essas são as considerações jurídicas preliminares acerca da matéria que, por ser bastante recente, certamente ainda será analisada por órgãos federais, estaduais e municipais,



bem como por fóruns de secretários e dirigentes de cultura, além de organizações municipalistas, com vistas à detalhar as diretrizes para sua operacionalização. É esperada, inclusive, a edição de documento com orientações específicas, por parte do Governo Federal – que ainda não se sabe se será uma instrução normativa, portaria ou cartilha –, uma vez que já houve manifestação nesse sentido do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Municipais de Cultura.

Apesar disso, essa consultoria está elaborando modelo de anteprojeto de decreto municipal para regulamentação da Lei Aldir Blanc, o qual tão logo esteja concluído será disponibilizado aos Poderes Executivos dos Municípios, a título de subsídio para elaboração das normativas próprias. É preciso consignar, desde já, que o parâmetro de elaboração do nosso modelo é o nosso anteprojeto de lei que visa a instituição do Sistema Municipal de Cultura que está em nosso acervo à disposição, caso haja interesse.

Por outro lado, sugerimos que os órgãos executivos municipais, em especial conjuntamente com os Conselhos Municipais de Cultura, não aguardem a regulamentação para realizar o diagnóstico territorial da cultura, atualizar o cadastro de cultura, se houver, bem como definir os critérios que serão adotados para a concessão dos subsídios mensais e realização dos editais, chamadas públicas e outros instrumentos, dado que esses são aspectos técnicos da política, que ultrapassam as questões jurídicas, para as quais essa consultoria possui condições de disponibilizar modelos. Neste ponto, reforçamos com especial ênfase os procedimentos descritos na resposta ao questionamento nº 18 deste Boletim.

O inteiro teor da Lei Federal nº 14.017/2020, consolidada, pode ser acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14017.htm). Já o Decreto Federal nº 10.464/2020 está disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Decreto/D10464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10464.htm), em



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

(51) 3027.3400  
[www.borbapauseperin.adv.br](http://www.borbapauseperin.adv.br)  
[faleconosco@borbapauseperin.adv.br](mailto:faleconosco@borbapauseperin.adv.br)

---

cuja página eletrônica poderão ser acessados, também, seus três anexos, referidos neste Boletim Técnico.

Documento assinado eletronicamente  
**Ana Maria Janovik**  
OAB/RS nº 69.769

Documento assinado eletronicamente  
**Armando Moutinho Perin**  
OAB/RS nº 41.960